

10/6/2022

Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social

Regime Disciplinar

*Aprovado em Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo
do Banesprev, ATA 323 realizada em 10 de junho de 2022.*

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º – O presente Regime Disciplinar destina-se a:

I - estabelecer as sanções para as condutas dos Dirigentes do Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social (“Banesprev” ou “Entidade”) contrárias às regras e padrões estabelecidos no seu Estatuto Social, Código de Ética, Regimentos Internos ou em outros normativos legais e institucionais; e

II - disciplinar o processo para apuração de infração cometida pelos Dirigentes e Empregados da Entidade.

CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO

Art. 2º – Estão sujeitos à aplicação do presente Regime Disciplinar todos os Dirigentes do Banesprev, assim entendidos os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva.

§ 1º - Exclusivamente para os fins de sujeição a este Regime, também são considerados Dirigentes do Banesprev os membros dos Comitês criados no âmbito da sua estrutura de governança.

§ 2º – Aos Empregados da Entidade que não integrem os órgãos citados no caput e §1º deste artigo, aplica-se apenas o processo de apuração de infração disciplinado por este Regime e não as sanções aqui estabelecidas, na medida em que estão sujeitos às sanções previstas na legislação trabalhista.

§ 3º - A instauração do processo de apuração de infração disciplinado por este Regime Disciplinar contra determinado Dirigente ou Empregado não o exime da sujeição a processos administrativos, inquéritos e sindicâncias previstos na legislação trabalhista ou da previdência complementar.

§ 4º - A aplicação das sanções estabelecidas neste Regime Disciplinar também não afasta a possibilidade de aplicação de sanções administrativas ou disciplinares previstas na legislação, tampouco dependerá da aplicação dessas sanções.

CAPÍTULO III – DOS TIPOS DE INFRAÇÕES

Art. 3º – As sanções previstas neste Regime Disciplinar classificam-se em:

I - Infrações Éticas: decorrentes de inobservância de condutas estabelecidas no Código de Ética do Banesprev ou do dever de eticidade; e

II - Infrações Disciplinares: decorrentes de inobservância de deveres previstos no Estatuto Social ou nos Regimentos Internos do Banesprev, bem como em outros normativos legais e institucionais.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS FATOS

Art. 4º – O processo de apuração dos fatos será regido pelo disposto neste Regime Disciplinar e respeitará os seguintes princípios, dentre outros previstos na legislação aplicável:

I - proteção à honra e à imagem do investigado;

II - proteção à identidade do denunciante, se houver, que será mantida sob reserva se este desejar;

III – contraditório e ampla defesa;

IV - independência e imparcialidade dos membros dos órgãos julgadores na apuração dos fatos.

Seção I – Apuração de Infrações Éticas

Subseção I – Origem do Processo

Art. 5º – O processo para apuração de infração ética dar-se-á por denúncia, nos termos do Código de Ética do Banesprev, ou de ofício.

Subseção II – Requisitos da Denúncia

Art. 6º – Os requisitos de aceitação de denúncias encaminhadas pelo canal de denúncias previsto no Código de Ética do Banesprev serão definidos pelo Comitê de Ética e descritos no respectivo formulário de envio de denúncias.

Subseção III – Procedimento

Art. 7º - O processo de apuração de Infração Ética observará o procedimento estabelecido nesta subseção.

Recebimento da Denúncia

Art. 8º - Ao ter conhecimento da denúncia, o Comitê de Ética do Banesprev deverá deliberar, por maioria de votos (excluído da votação membro do Comitê que porventura esteja sendo denunciado), sem estabelecer juízo de mérito, sobre o seu recebimento ou arquivamento, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência, caso entenda necessária para esse juízo preliminar.

Art. 9º – Superado o juízo de admissibilidade e recebida a denúncia, será instaurado processo administrativo disciplinar pelo Comitê de Ética.

§ 1º - Sendo a denúncia inepta, formalmente inadequada ou manifestamente improcedente, proceder-se-á ao seu arquivamento, comunicando-se a decisão ao denunciante.

§ 2º - A decisão referida no parágrafo anterior será irrecorrível.

Instauração de Ofício

Art. 10 - Ao tomar conhecimento de conduta de Dirigente ou Empregado do Banesprev que possa caracterizar Infração Ética, o Comitê de Ética da Entidade deverá deliberar, por maioria de votos (excluído da votação membro do Comitê que porventura seja investigado), sem estabelecer juízo de mérito, sobre a instauração ou não do procedimento, de ofício, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência, caso entenda necessária para esse juízo preliminar.

Apuração dos Fatos e Voto de Mérito

Art. 11 - Na reunião em que se decidir pelo recebimento da denúncia ou instauração de ofício do procedimento, o presidente do Comitê de Ética designará Relator, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) requisitar os documentos que entenda necessários à instrução probatória;
- b) promover diligências; e
- c) se necessário, solicitar parecer de especialista.

§ 1º - Ainda na referida reunião, o presidente do Comitê de Ética ordenará que a Secretaria do Comitê dê ciência ao denunciado do inteiro teor da denúncia, excluídos trechos e passagens que possam vir a identificar o denunciante, para que apresente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua notificação.

§ 2º - Na hipótese de instauração do procedimento de ofício, o investigado será notificado por meio de comunicação formal do presidente do Comitê de Ética enviada por meio de sua Secretaria, que conterá a descrição dos fatos, a indicação da infração cogitada e a sanção que poderá ser aplicada ao final do processo.

§ 3º - O atendimento aos requerimentos do Relator será providenciado pela Secretaria do Comitê, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa ao Relator.

§ 4º - Caso as diligências acarretem a necessidade de contratação de especialista, a Secretaria solicitará à Diretoria Executiva que realize o processo de seleção e requeira autorização do Conselho Deliberativo para a contratação.

§ 5º - Na hipótese de haver membro(s) da Diretoria Executiva dentre os investigados, o processo de contratação será realizado diretamente pelo Conselho Deliberativo, mediante demanda da Secretaria.

§ 6º - Durante o trâmite de contratação, o prazo referido no §3º deste artigo ficará suspenso.

§ 7º - Retornando o processo ao Relator, com a defesa eventualmente apresentada pelo denunciado/investigado, o Relator emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis e o submeterá aos demais membros do Comitê,

solicitando designação de data para a reunião de julgamento, que não poderá ocorrer em prazo inferior a 10 (dez) dias úteis.

Decisão do Comitê de Ética do Banesprev

Art. 12 - A decisão do Comitê de Ética do Banesprev será tomada por maioria de votos e lavrada em ata, de maneira fundamentada.

§ 1º - Em se materializando a infração, o Comitê deverá indicar a sanção que entende deva ser aplicada, bem como a sua dosimetria, quando for o caso.

§ 2º - A decisão do Comitê de Ética será submetida ao Conselho Deliberativo do Banesprev, que poderá acatá-la ou reformá-la total ou parcialmente, sendo esta decisão irrecorrível.

§ 3º - A decisão definitiva do Conselho será comunicada ao denunciado/investigado e cientificada ao Comitê de Ética.

Seção II – Apuração de Infrações Disciplinares

Subseção I – Origem do Processo

Art. 13 – O processo para apuração de infração ética dar-se-á:

I - por denúncia encaminhada ao Conselho Deliberativo do Banesprev, na pessoa do seu Presidente, exceto se este for o denunciado, ocasião em que a denúncia poderá ser enviada a qualquer um dos demais membros do Conselho Deliberativo; ou

II - De ofício, pelo Conselho Deliberativo do Banesprev.

Subseção II – Requisitos da Denúncia

Art. 14 - A denúncia encaminhada ao Conselho Deliberativo do Banesprev deverá conter:

I — a descrição detalhada do fato;

II — a identificação das partes envolvidas;

III — as razões pelas quais o fato contraria normativo legal ou institucional, indicando os normativos contrariados e seus respectivos dispositivos; e

IV — documentos probatórios, se houver.

Subseção III – Procedimento

Art. 15 - O processo de apuração de Infração Disciplinar observará o procedimento estabelecido nesta subseção.

Recebimento da Denúncia

Art. 16 - Ao ter conhecimento da denúncia, o Presidente do Conselho Deliberativo designará, dentre seus membros, o relator, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para, sem estabelecer juízo de mérito, elaborar voto pelo recebimento ou pelo arquivamento da denúncia, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência, caso entenda necessária para esse juízo preliminar.

Art. 17 - Decorrido o prazo, a matéria será pautada na reunião subsequente do Conselho para que se colha os votos dos demais membros (excluído da votação o Conselheiro Deliberativo que porventura estiver sendo denunciado) quanto ao recebimento ou arquivamento da denúncia.

Art. 18 - Recebida a denúncia, será instaurado processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Sendo a denúncia inepta, formalmente inadequada ou manifestamente improcedente, proceder-se-á ao seu arquivamento, comunicando-se a decisão ao denunciante.

§ 2º - A decisão referida no parágrafo anterior será irrecorrível.

Instauração de Ofício

Art. 19 - Ao tomar conhecimento de conduta de Dirigente ou Empregado do Banesprev que possa caracterizar Infração Disciplinar, o membro do Conselho Deliberativo deverá notificar Presidente do Conselho Deliberativo, que adotará, quanto ao juízo de instauração do processo disciplinar, o procedimento previsto nos arts. 16 a 18 deste Regime Disciplinar.

Apuração dos Fatos e Voto de Mérito

Art. 20 - Na reunião em que se decidir pelo recebimento da denúncia ou instauração de ofício do procedimento, o presidente do Conselho Deliberativo designará Relator para conduzir o processo de apuração dos fatos e elaborar voto quanto ao mérito.

§ 1º - O relator deverá ser o mesmo do juízo de admissibilidade, salvo se este tiver se manifestado pelo arquivamento da denúncia e ficado vencido, hipótese em que será designado como relator um dos Conselheiros que votaram pelo recebimento da denúncia.

§ 2º - O relator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) requisitar os documentos que entenda necessários à instrução probatória;
- b) promover diligências; e
- c) se necessário, solicitar parecer de especialista.

§ 3º - Ainda na referida reunião, o presidente do Conselho Deliberativo ordenará que a Secretaria do Conselho dê ciência ao denunciado do inteiro teor da denúncia, excluídos trechos e passagens que possam vir a identificar o

denunciante, para que apresente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua notificação.

§ 4º - Na hipótese de instauração do procedimento de ofício, o investigado será notificado por meio de comunicação formal do presidente do Conselho enviada por meio de sua Secretaria, que conterá a descrição dos fatos, a indicação da infração cogitada e a sanção que poderá ser aplicada ao final do processo.

§ 5º - O atendimento aos requerimentos do Relator será providenciado pela Secretaria do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa ao Relator.

§ 6º - Caso as diligências acarretem a necessidade de contratação de especialista, a Secretaria solicitará à Diretoria Executiva que realize o processo de seleção e requeira autorização do Conselho Deliberativo para a contratação.

§ 7º - Na hipótese de haver membro(s) da Diretoria Executiva dentre os investigados, a contratação será realizada diretamente pelo Conselho Deliberativo, mediante demanda da Secretaria.

§ 8º - Durante o trâmite de contratação, o prazo referido no §5º deste artigo ficará suspenso.

§ 9º - Retornando o processo ao Relator, com a defesa eventualmente apresentada pelo denunciado/investigado, o Relator emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis e o submeterá aos demais membros do Comitê, solicitando designação de data para a reunião de julgamento, que não poderá ocorrer em prazo inferior a 10 (dez) dias úteis.

Decisão do Conselho Deliberativo do Banesprev

Art. 21 - A decisão do Conselho Deliberativo do Banesprev será tomada por maioria de votos e lavrada em ata, de maneira fundamentada.

§ 1º - Em se materializando a infração, o Conselho Deliberativo deverá indicar a sanção que será aplicada, bem como a sua dosimetria, quando for o caso, sendo esta decisão irrecorrível.

§ 2º - A decisão definitiva do Conselho será comunicada ao denunciado/investigado.

Seção III – Infrações de Natureza Dúplice

Art. 22 - Quando uma única conduta caracterizar Infração Ética e também Infração Disciplinar, a apuração e aplicação da sanção serão da competência do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 23 - As Infrações Éticas e Disciplinares sujeitarão o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão; e

III – destituição do cargo.

Seção I – Sanção de Advertência

Art. 24 – A sanção de advertência dar-se-á, necessariamente, na modalidade escrita, mediante recibo do infrator.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a assinar recibo, a advertência escrita será entregue a ele na presença de 2 (duas) testemunhas que atestem, por meio de assinatura no documento, a realização da advertência.

Art. 25 - Serão objeto de sanção de advertência as infrações de natureza leve, assim entendidas aquelas:

I - cometidas por infratores primários, que não causem dano de natureza patrimonial à Entidade, seus participantes, assistidos e patrocinadores;

II - que não estejam tipificadas na legislação como crime;

III - que não estejam tipificadas na legislação como infração sujeita a sanção administrativa de suspensão ou inabilitação para o exercício do cargo ou função;

IV - que não estejam tipificadas neste Regime Disciplinar como infração sujeita à sanção de suspensão ou destituição do cargo.

Seção II – Sanção de Suspensão

Art. 26 - A sanção de suspensão acarretará o afastamento temporário do infrator do exercício de sua atividade no Banesprev, sem que seja devida pela Entidade qualquer remuneração em contrapartida ao exercício do cargo do qual estiver afastado, quando houver, por período entre 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 27 - Serão objeto de sanção de suspensão as infrações de natureza grave, assim entendidas aquelas:

I - cometidas por infrator reincidente em infração tipificada neste Regime Disciplinar sujeita à sanção de advertência;

II - cometidas por infrator com o objetivo de obter, embora sem lograr êxito, proveito econômico para si, para seus familiares ou para pessoas de seu relacionamento;

III - que causem dano de qualquer natureza, inclusive dano à reputação da Entidade, que tenha sido ou esteja sendo reparado pelo infrator quando do julgamento definitivo do processo disciplinar;

IV - tipificadas na legislação como crime culposos de qualquer natureza ou infração administrativa sujeita à sanção de suspensão;

V - que não estejam tipificadas neste Regime Disciplinar como infração sujeita à sanção de destituição do cargo.

Parágrafo único – Exclusivamente em relação à sanção de que trata esta Seção, a aplicação prévia de suspensão pelo órgão governamental de supervisão inibe a pretensão punitiva da Entidade em relação à mesma infração.

Seção III – Sanção de Destituição do Cargo

Art. 28 – A sanção de destituição do cargo acarreta a exoneração do infrator do cargo que esteja exercendo junto à Banesprev.

Art. 29 - Serão objeto de sanção de destituição do cargo as infrações de natureza gravíssima, assim entendidas aquelas:

I - cometidas por infrator reincidente em infração tipificada neste Regime Disciplinar sujeita à sanção de Suspensão;

II - que causem à Entidade, seus participantes, assistidos e patrocinadores prejuízos que não sejam ou não estejam sendo reparados pelo infrator quando do julgamento definitivo do processo disciplinar;

III - tipificadas na legislação como crime doloso de qualquer natureza, ou crime culposos por infração à legislação do Sistema Financeiro Nacional, de lavagem de dinheiro e da Seguridade Social (incluindo a legislação da previdência complementar);

IV - tipificadas na legislação como infração administrativa sujeita à sanção de inabilitação.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A aplicação das sanções estabelecidas neste Regime Disciplinar não afasta a possibilidade de o Banesprev tomar outras medidas de caráter cível ou penal que se fizerem necessárias à punição da infração e à recomposição do patrimônio da Entidade, de seus participantes, assistidos e patrocinadores.

Art. 31 - Por ocasião da apuração de infrações, compete ao Comitê de Ética e ao Conselho Deliberativo sugerir ou ordenar à Entidade, conforme o caso, a adoção de medidas preventivas à ocorrência daquela e de outras infrações correlacionadas.

Art. 32 – Os casos omissos relativos a este Regimento Interno serão submetidos ao Conselho Deliberativo.

Art. 33 – Este Regime Disciplinar entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo e poderá ser modificado a qualquer tempo, por deliberação deste mesmo órgão.